



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo n° 16327.000115/2006-55
Recurso n° Voluntário
Acórdão n° 3403-003.533 – 4ª Câmara / 3ª Turma Ordinária
Sessão de 29 de janeiro de 2015
Matéria PIS
Recorrente HEDGING GRIFFO CORRETORA DE VALORES S/A
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O PIS/PASEP

Ano-calendário: 2003

LANÇAMENTO PARA PREVENIR A DECADÊNCIA. DEPÓSITO DO MONTANTE INTEGRAL. SUSPENSÃO DA COBRANÇA EM SEDE DE RECURSO VOLUNTÁRIO.

O CARF não possui competência para determinar a suspensão da cobrança de crédito tributário com exigibilidade suspensa, pois a decisão de inscrever ou não os débitos em dívida ativa ao final do processo administrativo é exclusiva do Procurador da Fazenda Nacional, a teor do art. 2º, §§ 3º e 4º da Lei nº 6.830/80.

Recurso voluntário negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso.

(Assinado com certificado digital)

Antonio Carlos Atulim – Presidente e Relator.

Participaram da sessão de julgamento os Conselheiros Antonio Carlos Atulim, Rosaldo Trevisan, Domingos de Sá Filho, Fenelon Moscoso de Almeida, Luiz Rogério Sawaya Batista e Ivan Allegretti

Relatório

Trata-se de auto de infração com ciência pessoal do contribuinte em **31/01/2006**, lavrado para exigir o crédito tributário relativo ao PIS, multa de ofício e juros de mora, em razão da falta de recolhimento nos períodos de apuração compreendidos entre **abril de 2003 e setembro de 2003**.

Segundo a descrição dos fatos de fl. 08, foi relatado o seguinte:

Em procedimento fiscal de verificação do cumprimento das obrigações tributárias pelo contribuinte supracitado, foram apuradas infrações abaixo descritas, aos dispositivos legais mencionados.

Em maio de 2003, foi lavrado auto de infração referente ao PIS protocolado sob nº 16327.001921/2003-06 que abrangeu o período compreendido entre 01/1996 a 03/2003.

No presente auto, constituímos o crédito tributário referente ao período de abril/03 a outubro/03, pois estes períodos encontram-se declarados na DCTF como suspensos.

O contribuinte vem depositando judicialmente os valores no MS 94.0017639-2, com pedido para depositar o PIS até o término da ação judicial. Foi concedida liminar em 10/08/1994, mas posteriormente sentença denegatória foi exarada em 17/06/1996, sendo o recurso recebido apenas no efeito devolutivo em 05/08/1996. Os autos encontram-se no Supremo Tribunal Federal desde 28/06/99 aguardando apreciação de Recurso, Extraordinário.

No referido processo o contribuinte contesta o disposto na EC 01/94, no entanto, após isso houve a edição da EC 10/96, da EC 17/97 e a partir de fevereiro de 1998 houve mudança na base de cálculo através de lei ordinária.

Assim, entendemos que os créditos tributários lançados no presente auto de infração não estão amparados pela medida judicial mencionada e lavramos o presente auto de infração exigível e com multa de ofício.

Em sede de impugnação, o contribuinte alegou, em síntese, que existem períodos no auto de infração que já foram julgados no processo 16327.001921/2003-06. Disse que o crédito tributário está com exigibilidade suspensa, nos termos do art. 151, II, do CTN, em razão dos depósitos judiciais efetuados no âmbito do MS 94.0017639. A concessão da liminar suspendendo a exigibilidade ocorreu em 10/08/94, antes do início do procedimento de fiscalização. Embora o Mandado de Segurança trate da EC 01/94, seus efeitos se prorrogam até os recolhimentos atuais, sendo que as normas supervenientes, EC 10/96, 17/97 e Lei 9.701/98, apenas prolongaram a exigência, sem alterar o arquétipo da exigência. Atacou o lançamento dos juros de mora e da multa de ofício. A fiscalização imputou o valor total do depósito efetuado a períodos de apuração já alcançados pela decadência. A fiscalização deveria ter desconsiderado o período decaído, o que faria o período de maio de 2001 a março de 2002 se deslocar para setembro de 2001 a março de 2002, conforme planilha anexa. Solicitou o julgamento em conjunto com o processo 16327.000114/2006-19.

Por meio do Acórdão 19.735, de 03 de dezembro de 2008, a DRJ - São Paulo afastou a preliminar de lançamento em duplicidade e, no mérito, considerou que os débitos encontravam-se com a exigibilidade suspensa e excluiu do lançamento os juros de mora e a multa de ofício, em julgado que recebeu a seguinte ementa:

AUTO DE INFRAÇÃO. PRELIMINAR. PERÍODO DE LANÇAMENTO JULGADO EM OUTRO PROCESSO. INOCORRÊNCIA.

Comprovado carecer de fundamento a alegação de o período lançado ter sido objeto de julgamento em outro processo, deve se prosseguir com o exame das questões de mérito arguidas.

DEPÓSITOS JUDICIAIS. CONSIGNAÇÃO DE JUROS DE MORA. DESNECESSIDADE.

Por serem repassados para a Unido no vencimento do tributo, independentemente de qualquer formalidade, os depósitos judiciais fazem desnecessária a consignação de juros de mora no lançamento para prevenir a decadência.

EXIGIBILIDADE SUSPensa. MULTA DE OFÍCIO. DESCABIMENTO.

Suspensa a exigibilidade do tributo, con figura-se hipótese de lançamento para prevenir a decadência, em que não cabe lançamento da multa de ofício.

Lançamento Procedente em Parte

Conforme informação da autoridade administrativa (fl. 246), o contribuinte foi notificado do Acórdão de primeira instância em 05/02/2009, tendo apresentado o recurso voluntário em 06/03/2009. Alegou o contribuinte que o débito está com a sua exigibilidade suspensa, em razão dos depósitos judiciais e requereu a suspensão da cobrança, até que sobrevenha decisão definitiva no processo judicial.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Antonio Carlos Atulim, relator.

O recurso preenche os requisitos formais de admissibilidade e, portanto, dele se toma conhecimento.

Conforme se verifica nos autos, a DRJ - São Paulo já excluiu a multa de ofício e os juros de mora, por entender que o débito encontra-se com a exigibilidade suspensa no âmbito do processo judicial 94.0017639-2.

Em sede de recurso voluntário, a defesa solicita a suspensão da cobrança até que sobrevenha o desfecho da referida ação judicial.

Quanto à suspensão da cobrança, a decisão de inscrever ou não os débitos ao final do processo administrativo é exclusiva do Procurador da Fazenda Nacional, a teor do art. 2º, §§ 3º e 4º da Lei nº 6.830/80. À luz desses dispositivos legais, não cabe a este colegiado decidir por aquela suspensão em sede de recurso voluntário. A uma por falta de competência legal. A duas porque a exigibilidade do crédito tributário já está suspensa em virtude do efeito suspensivo dos recursos administrativos no âmbito do PAF. A três, porque em face da presente decisão ainda existem recursos que podem ser manejados pelo contribuinte. E a quatro, porque este colegiado não pode se manifestar sobre hipótese futura que pode, inclusive, nem se concretizar, uma vez que o resultado do processo judicial 94.0017639-2 é prejudicial a este processo administrativo.

Com esses fundamentos, voto no sentido de negar provimento ao recurso voluntário.

(Assinado com certificado digital)

Antonio Carlos Atulim